



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040059-89.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados FRANCISCO RODRIGUES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e LILIAN MONTEIRO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e não conheceram do recurso dos autores, por prejudicado, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1040059-89.2023.8.26.0007

Apelantes e reciprocamente apelados: Francisco Rodrigues Dias e Lilian Monteiro Dias (Justiça gratuita), e, de outro lado, Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquerá

Juiz (a) de 1º Grau: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31910

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – TRANSPORTE DE PESSOAS – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de parcial procedência – Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e nulidade da sentença, rejeitadas – Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido aos autores – Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa – Impugnação rejeitada – Contrato de transporte por aplicativo – Serviço adicional denominado “Uber Pass” (“Uber One”) – Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Adesão e utilização dos benefícios do programa “Uber Pass” pelos requerentes comprovadas – Contratação eletrônica válida – Inteligência do art. 107 do CC – Inexigibilidade e indenizações descabidas – Ação improcedente – Decaimento integral do polo ativo – Sentença substituída – **Recurso da ré provido e recurso dos autores não conhecido, por prejudicado.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 11/11/2024 (fls. 170/177), e decisão de rejeição dos declaratórios (fls. 195), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para “a) declarar inexigível qualquer crédito relativo ao contrato Uber One; b) condenar a parte ré a se abster de cobrar o(s) crédito(s) da parte autora (envio de carta, envio de e-mail, envio de mensagem, negativação, protesto, telefonema,

inclusão em plataforma de pagamento etc.), diretamente, por preposto ou mandatário, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada cobrança indevida; c) condenar a parte ré a repetir em dobro as mensalidades do contrato Uber One pagas pelos autores, com correção e juros nos termos da fundamentação. Certo o direito alegado o presente o risco de dano irreparável, confirmo a tutela de urgência. Dada a sucumbência recíproca: a) os autores arcarão com 9/10 das despesas processuais e a parte ré, com 1/10; b) aos autores pagarão aos patronos da parte ré honorários advocatícios de 10% de R\$ 10.000,00 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados improcedentes), com correção da distribuição do processo e juros de mora equivalentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, mas nunca inferiores a 0 (art. 406 do CC/2002), a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC). Observo que os parâmetros de remuneração sugeridos pela OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) servem como mera referência e não afastam os critérios de arbitramento elencados no art. 85, § 2º, do CPC, tampouco a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado do julgador (...) c) a parte ré pagará aos patronos dos autores honorários advocatícios de R\$ 800,00 (correção da data desta sentença e juros de mora do trânsito em julgado equivalentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, mas nunca inferiores a 0; art. 406 do CC e art. 85, § 16, do CPC), uma vez que irrisório o produto de 10% sobre o proveito econômico dos pedidos julgados procedentes (art. 85, § 8º, do CPC). Observo que os parâmetros de remuneração sugeridos pela OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) servem como mera referência e não afastam os critérios de arbitramento elencados no art. 85, § 2º, do CPC, tampouco a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado do julgador (...) Observe-se a gratuidade da justiça”.

Apelo dos autores (fls. 198/209) alegando, em síntese, que fazem jus ao recebimento de indenização por danos morais, decorrentes da cobrança do serviço “Uber One” não contratado; que os ônus de sucumbência devem ser arcados pela ré, haja vista que não restou caracterizado decaimento recíproco; e, que os honorários advocatícios comportam fixação nos termos do NCPC, art. 85, §8º-A, em valor correspondente ao recomendado pela OAB. Pedem provimento para

modificação parcial da sentença.

Apelo da ré (fls. 213/236) arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença decorrente da rejeição genérica dos embargos de declaração; e, no mérito, alegando, em síntese, que as telas sistêmicas comportam consideração, pois se tratam de meio único de prova, já que sua atuação é limitada à plataforma digital; que os documentos apresentados comprovam a contratação do serviço “Uber Pass” (novo “Uber One”) pelos autores, bem como a utilização dos benefícios do programa, motivo pelo qual não houve qualquer cobrança indevida; que a renovação é cobrada automaticamente até cancelamento pelo usuário; que não estão presentes os requisitos para repetição de indébito em dobro; e, que deve ser reconhecido seu decaimento mínimo, com imposição dos ônus sucumbenciais aos autores. Pede provimento para reforma da sentença.

Contrarrazões dos autores às fls. 242/252, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, por se tratar o apelo de reprodução da contestação, e pedido de imposição de multa por litigância de má-fé por interposição de recurso protelatório. Contrarrazões da ré às fls. 253/263, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, decorrente do não enfrentamento aos termos da sentença, e impugnação à gratuidade processual.

É o relatório.

Recursos conhecidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação dos autores, interposta em 04/12/2024, é tempestiva e dispensada de preparo em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fls. 67/69). O apelo da ré, interposto em 14/01/2025, é tempestivo e preparado (fls. 237/238).

Rejeito as preliminares de violação ao princípio da dialeticidade.

As partes sucumbiram parcialmente da sentença, tendo recorrido com vistas a obter o provimento dos seus pedidos, articulando as razões de suas pretensões. Restou cumprida a regra constante no artigo 1.010, II e III, do

Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer óbice ao conhecimento dos recursos.

Sobre a repetição de argumentos assim se pronunciou o c. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REITERAÇÃO, EM APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO, HÁBEIS À REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. VIABILIDADE. SUMULA 568/STJ 1. Ação de cobrança de comissão de corretagem. 2. A "jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade". Precedentes do STJ. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, AREsp nº 2086023-PR, Min. Nancy Andrighi, j. 28/07/2022).

E o recurso da ré não é protelatório, pois visa a desconstituição da condenação que lhe foi imposta.

Também rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a revogação superveniente do benefício pressupõe alteração do estado de hipossuficiência, mas não há elementos comprobatórios a demonstrar alteração da situação econômica dos autores.

Nesse sentido, em casos parelhos:

“A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita

- importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo”. (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

“Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda”. (REsp 1701204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

E os embargos de declaração opostos pela ré não foram rejeitados de forma genérica, já que o juízo de origem fundamentou a decisão na inexistência de qualquer vício passível de suprimento via declaratórios. E, de fato, a sentença está devidamente fundamentada, com exposição dos motivos pelos quais a pretensão deduzida pelos autores foi parcialmente acolhida, inexistindo afronta à CF, art. 93, IX e NCPC, art. 489.

No mérito, a sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) Porque a parte demandante não tem como provar que não celebrou contrato, cabe à parte demandada provar que aquele foi celebrado (art. 373, § 1º, do CPC e, quando houver relação de consumo, art. 6º, caput, VI, do CDC). No caso, a parte ré não nega a realização da cobrança, mas alega que decorre de negócio celebrado entre as partes e de débito existente e exigível. Porém, não apresenta qualquer instrumento assinado pela parte autora, registro de contratação verbal ou depoimento de testemunha que prove a existência do negócio e justifique a cobrança. Observe-se que a chamada tela sistêmica nada mais é do que extrato de dados armazenados em sistema de informática. Não é digitalização de instrumento particular assinado pela parte autora (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.682/2012), tampouco reprodução de documento eletrônico de autenticidade

certificada conforme a ICP-Brasil e que possa ser atribuída à parte demandante (art. 10, caput, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001). Logo, as declarações constantes de tela sistêmica só se presumem verdadeiras em relação a quem a produziu e assinou (art. 409 do CPC e art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001), o que não é o caso da parte autora, contra quem não fazem prova (TJSP; Apelação Cível 1020889-57.2020.8.26.0001; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021). Desta feita, ausente prova de título que a ampare, a obrigação deve ser declarada inexistente. A parte autora pagou indevidamente a mensalidade do plano Uber One. Em julgamento de embargos de divergência (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021), a Corte Especial do STJ entendeu que, em relação a cobranças realizadas após a publicação do respectivo acórdão, aplica-se a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Logo, dispensa-se a prova de dolo ou má-fé para incidência do art. 42 do CDC. A cobrança ora impugnada foi realizada após 30/03/2021 (dia de publicação do acórdão do STJ). Além disso, a clareza do direito aplicável à espécie e a ausência de prova de engano justificável denotam violação à boa-fé objetiva. Por conseguinte, a repetição de indébito se fará em dobro. O art. 1º da Lei nº 6.899/1981 estabelece que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Será contada de cada desembolso. As partes não convencionaram juros de mora nem foram estes fixados em lei especial. Portanto, são calculados de forma simples da citação (art. 397, parágrafo único, do CC/2002 e art. 240 do CPC), de acordo com as seguintes taxas: (i) 0,5% ao mês até 10/01/2003 (art. 1.062 do CC/1916); (ii) 1% ao mês entre 11/01/2003 e 29/08/2024 (arts. 397, 406 e 2.024 do CC/2002, antes da alteração pela Lei nº 14.905/2024, e art. 161, § 1º, do CTN); (iii) diferença entre a taxa Selic e o IPCA (ou índice de correção convencionado), mas nunca inferior a 0 (art. 406 do CC/2002, com

redação dada pela Lei nº 14.905/2024, em vigor a partir de 30/08/2024) O art. 42, caput, do CDC veda a exposição do consumidor a cobranças vexatórias. O art. 71 do mesmo diploma traça os limites entre as cobranças regular e abusiva: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena Detenção de três meses a um ano e multa. Apenas os aborrecimentos causados por cobrança vexatória, que chega a conhecimento de terceiros e não é feita diretamente ao consumidor, configuram dano moral indenizável. Nesse sentido: (...) Ausente negativação, não há dever de indenizar, como reconhecido nos seguintes julgados: (...) Apesar de indevido o valor exigido, entendendo que não houve fato apto a provocar violação a direito da personalidade da parte autora, cujo nome não foi negativado pela parte ré. Portanto, a pretensão a indenização por danos morais é improcedente (...)"

Alegam os autores que a ré, sem qualquer autorização, passou a lhes cobrar assinatura do programa “Uber One”, mediante débito diretamente no cartão de crédito cadastrado na plataforma. Pedem a declaração de inexigibilidade das cobranças, repetição de indébito em dobro, além de indenização por danos morais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, incidente é o CDC e a regra de inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, de modo que compete à ré demonstrar e provar a contratação do serviço pelos autores.

A requerida alega que os autores contrataram regularmente o programa “Uber Pass” (novo “Uber One”), via plataforma eletrônica, em 07/04/2023, cujo serviço foi utilizado, esclarecendo ainda que o valor inicial de R\$ 24,99 foi reduzido para R\$ 19,90; e, apresenta, para tanto, *prints* sistêmicos, “Termos Gerais de Uso”, além de “Código da Comunidade Uber” (fls. 101/110 e 119/149).

Como é de experiência comum (NCPC, art. 375), serviços de

transporte por aplicativo são contratados via plataforma eletrônica, sem contrato físico e aposição de assinatura escrita, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E, Caio Mário da Silva Pereira leciona: *“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)”* (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

E com relação ao valor probante de informações sistêmicas, estabelece o NCPC, art. 439: *“A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei”*; e, o art. 441 dispõe que: *“Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”*.

E o art. 425 da lei processual preceitua que *“Fazem a mesma prova que os originais: (...) V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”*.

origem, informações de sistema, comuns na atualidade em razão da informatização das relações comerciais, a despeito de serem produzidas de forma unilateral, podem ser admitidas, desde que aliadas a elementos de prova a indicar regularidade, como no caso dos autos em que associadas à conduta dos autores, consistente na utilização do serviço “Uber Pass” (“Uber One”).

Como esclarecido pela ré, o serviço consiste em *“uma nova assinatura em que o usuário pode adquirir através de seu próprio aplicativo um plano mensal, pagando apenas R\$19,90 ou, se preferir, um plano anual por R\$198,00, com o qual terá acesso a diversos benefícios em viagens, pedidos e muito mais, conforme amplamente veiculado no Site da Uber bem como no site Help Uber”*.

Extraí-se das telas sistêmicas de fls. 104/106 que os autores gozaram dos benefícios do programa nas viagens realizadas em 30/06/2023, 20/05/2023 e 06/08/2023, nas quais foram aplicados descontos nas cobranças a título de **“Uber Pass”**, nos respectivos valores de R\$ 5,84, R\$ 6,82 e R\$ 8,36. Referida constatação confere credibilidade ao *print* de fls. 102 que demonstra regular adesão ao serviço em 07/04/2023.

Se a adesão ao serviço principal (contrato de transporte) é admitida mediante aceite no próprio aplicativo, sem a necessidade de *“qualquer instrumento assinado pela parte autora, registro de contratação verbal ou depoimento de testemunha”*, a contratação de serviço acessório não pode ser diferente.

Desse modo, desincumbiu-se a ré do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de declaração e de indenização por danos.

Nessa quadra, o recurso da ré é provido, seguindo a sentença substituída para improcedência da ação, arcando o polo ativo integralmente com os consectários sucumbenciais e honorários advocatícios em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, observada gratuidade de justiça concedida e a

condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

O recurso dos autores resulta prejudicado por perda de objeto.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da ré e não conheço do recurso dos autores**, por prejudicado.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)